

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2021

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, tornando obrigatória a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

**Autor:** Deputado Zé Vitor

**Relator:** Deputado Daniel José

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.966, de 2021, tem o objetivo de determinar a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes. Para isso, acrescenta artigo 3º-A à Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

Em seu *caput*, o art. 3º-A determina a obrigatoriedade de divulgação de informe de advertência contra a pedofilia, o abuso, a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial a alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio das redes pública e privada de ensino.

O § 1º estabelece diretrizes da forma como o informe deve ser veiculado, entre as quais o momento de sua veiculação, sua dimensão e local, a linguagem utilizada e a exigência de fazer menção ao serviço telefônico *Disque-100* e a outros canais de atendimento mantidos pelo Poder Público



destinados ao recebimento de denúncias de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O § 2º, por sua vez, prevê multa de até R\$ 10 mil, dobrada em caso de reincidência, ao estabelecimento de ensino que descumprir à obrigação acima imposta. Essa multa será aplicada ao gestor do estabelecimento quando este for da rede pública (§ 3º).

Por fim, o § 4º prevê a possibilidade de se realizar parcerias entre os estabelecimentos de ensino, os fornecedores de conteúdos educacionais para aulas e cursos não presenciais, a Administração Pública e organizações do terceiro setor.

A vigência da lei oriunda do projeto em análise se dará sessenta dias após a sua publicação.

Em apenso está o PL 4.323, de 2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Cria o Programa Nacional de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas públicas”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposta tramita em regime de apreciação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família concluiu pela aprovação do PL 1.966, de 2021 e pela rejeição do PL 4.323, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal é meritório e deve ser aprovado.



Segundo argumenta o autor, cerca de 70% dos casos de violência sexual registrados contra crianças e adolescentes no Brasil ocorrem na residência da própria vítima ou do suspeito. Além do mais, em 40% das denúncias, os atos de violência são cometidos pelo próprio pai ou padrasto da vítima, que se valem da vulnerabilidade dos menores para perpetrar aqueles crimes.

Durante o curso da pandemia de coronavírus, contexto em que o projeto foi concebido, prossegue o autor, o risco de tais violências se potencializou em razão de crianças terem sido obrigadas a se afastar do convívio escolar presencial e a ingressar no regime de educação remota, permanecendo em casa durante a maior parte do dia.

Não obstante a pandemia ter sido superada, o fornecimento de conteúdos educacionais de forma remota para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio continua existindo e, diante disso, a importância da proposta permanece inalterada.

Quanto à proposição apensada, seguimos o voto da Relatora na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Deputada Franciane Bayer. Apesar dos méritos do projeto, ele não deve prosperar em razão de já existir lei a respeito, qual seja, a Lei nº 14.811, de 2024.

Pelas razões acima expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.966, de 2021 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.323, de 2023.

Sala da Comissão, em de 2024.

**Deputado Daniel José – PODE/SP**  
**Relator**



\* C D 2 4 9 7 4 9 1 9 1 3 0 0 \*